

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004457/2020

ABERTURA:

15/12/2020 - 11:09:05

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI **DESCRIÇÃO**: ALTERA E REVOGA LEIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDECIAS.

Tramitação	Data				
Simples Lectura	21/12/20				
Comissões:					
Constituição e Justiça	28/12/20				
Educação	28112120				
Votação	28/12/20				
Aprovado	28/12/20				
ADOUNT SE EMI					
07/01/20					
	/				
Parase	/				
	//				







MENSAGEM N°026/2020.

Linhares-ES, 14 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa a alteração de legislações municipais com fim para implementar nova sistemática normativa já constante neste Projeto de Lei ou em estudo pela Fundação Faculdade Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - Fundação FACELI.

Cumpre trazer à baila a necessidade do ordenamento jurídico vigente sofrer alterações diante das mudanças de outras legislações, de forma a, continuar a efetivar a vontade do legislador federal quanto às normas e preceitos doutrinários e jurisprudenciais do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, a exemplo da Lei Municipal nº 3.501, de 27 de abril de 2015.

A pretensa lei, caso aprovada pelos Nobres Vereadores, visa a melhor organização administrativa quanto às atribuições dos cargos, ao funcionamento da entidade mantida Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI.

Outrossim, às alterações na Lei Municipal n° 3.767/2018, bem como a revogação da Lei Municipal n° 2.721/2007, visam permitir à adequação da norma municipal a realidade da Fundação FACELI e/ou retirar a eficácia de legislação inexequível.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação e votação de projetos de sua iniciativa. (Destaca-se)

Imperioso suscitar a urgência na tramitação desse Projeto de Lei está pautada urgente necessidade de adequação dos ordenamentos jurídicos vigentes, ou mesmo sua revogação, permitindo-se assim que o serviço público no âmbito da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - Fundação FACELI -, ou da(s) sua(s) entidade(s) mantida(s), não sofra qualquer percalço que atente contra a celeridade e eficiência, ou mesmo permita o cumprimento de lei atualmente inexequível.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares a apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004457/2020

ABERTURA:

15/12/2020 - 11:09:05

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:ALTERA E REVOGA LEIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDECIAS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA E REVOGA LEIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 3.501, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com o inciso IX alterado e acrescidos dos incisos XII e XIII:

"Art. 3°

XII - decidir, em última instância, matéria de cunho econômico-financeiro da Fundação e da(s) entidade(s) mantida(s), por ser competência de ordenador de despesas;

XIII - nomear comissões com fins administrativos e disciplinares no âmbito da Fundação, cuja composição se dará com servidores técnico-administrativos, tais como:

- a) patrimônio e almoxarifado;
- b) licitação e compras;
- c) processo administrativo disciplinar e sindicância;
- d) processo seletivo de contratação temporária de cargos técnico-administrativos;
- e) entre outras."

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 3.501, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescidos dos incisos VIII a XXVIII:

11	A	rt.	50	

VIII - regular os serviços setoriais administrativos sob sua competência;

IX - convocar e presidir o Conselho Superior (Consup) da Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli - e outras reuniões gerais;

X - planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas na Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli, ouvida, em questões administrativo-financeiras, a Presidência da Fundação;

XI - coordenar às ações de planejamento do Calendário Acadêmico e do Plano Estratégico Anual da Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli, execução e avaliação das atividades relacionadas ao Ensino, Pesquisa e Extensão, objetivando a sua integração, ouvida a Presidência;

XII - supervisionar os trabalhos e atividades desenvolvidas pelos Coordenadores de Cursos;

XIII - enviar ao Conselho Superior (Consup) às linhas básicas de Pesquisa propostas pela Coordenação de Pesquisa da Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli;

XIV - conferir graus acadêmicos, assinar diplomas, títulos, certificados, certidões e demais documentos decorrentes das atividades regulares e/ou extracurriculares desenvolvidas na Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli;

XV - zelar pela manutenção da ordem e da disciplina no âmbito da Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli;

XVI - propor à Presidência da Fundação a admissão, promoção, afastamento e dispensa de pessoal docente e técnico, no âmbito de sua competência;

XVII - instituir comissões acadêmicas para a realização de processos seletivos de contratação





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

temporária de docentes, cuja composição observará o disposto no art. 56 da Lei Federal nº 9.394/1996;

XVIII - nomear comissões para fins pedagógicos, científicos e disciplinares no âmbito da Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli, cuja composição observará o disposto no art. 56 da Lei Federal nº 9.394/1996;

XIX - assegurar o cumprimento do Programa de Avaliação Institucional;

XX - aplicar penalidades regimentais de sua competência e às penalidades proferidas, em grau de recurso, pelo Conselho Superior (Consup) da Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli;

XXI - dar parecer aos pedidos de aplicação de penalidades aos discentes, feitos pelos Coordenadores de Cursos e outras coordenações, quando não for da sua atribuição a decisão da aplicação da penalidade;

XXII - autorizar, previamente, às publicações de cunho acadêmico e das matérias de suas competências que sejam responsabilidade da Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli:

XXIII - apresentar à Presidência da Fundação, após o encerramento do ano letivo, o relatório anual de trabalho, depois de apreciado pelo Conselho Superior (Consup);

XXIV - aprovar planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística, cultural, atividades de extensão e estágio, aprovando o regulamento dessas atividades;

XXV - aprovar o pedido de aceleração dos estudos dos discentes que tenham extraordinário desempenho acadêmico, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação;

XXVI - aprovar as regulamentações complementares para a organização e funcionamento das coordenadorias de cursos de Graduação, de Pesquisa, de Extensão, de Pós-Graduação e de Apoio Acadêmico;

XXVII - cumprir e fazer cumprir os atos normativos expedidos no âmbito e competência da Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli - e da Presidência da Fundação; e

XXVIII - decidir os casos da natureza acadêmica e urgente ou que impliquem matéria omissa ou duvidosa relacionados à academia, *ad referendum* do Conselho Superior (Consup) da Faculdade de Ensino Superior de Linhares - Faceli."

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 3.767, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar com a revogação dos incisos IV e V, com a alteração do parágrafo único para § 1º, e, acrescido do § 2º:

"Art. 3°		 	• •
IV - (REVOGA	.DO);		

V - (REVOGADO);

- § 1°. O conceito das áreas e dos cursos seguiram a definição contida no Regimento Geral da Faculdade de Ensino Superior de Linhares Faceli e no normativo atinente vigente.
- § 2°. Fica vedada a criação e/ou pagamento de outras hipóteses de extensão de carga horária que não esteja prevista neste artigo, bem como qualquer pagamento com base em hora/aula cuja efetivação se dê por meio de extensão de carga horária."

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 3.767, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar com o inciso VII alterado:

"Art	. 4°											
VII -	outro	motivo	não	taxativamente	expresso	neste	artigo,	desde	que	relevante	a	atividade
acade	êmica,	e, devid	amer	nte fundamenta	do."							

Art. 5º O artigo 6º da Lei nº 3.767, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

"Art. 6°. A competência da solicitação da extensão da carga horária, nas hipóteses do art. 3°, fica ligada às áreas de atuação do docente, cabendo ao Coordenador a iniciativa do pedido, que deverá conter o aceite do profissional docente que irá ter sua carga horária estendida:

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

Parágrafo único. (REVOGADO)."

Art. 6° Fica revogado o artigo 8° da Lei n° 3.767, de 24 de setembro de 2018:

"Art. 8°. (REVOGADO)."

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 2.721, 30 de agosto de 2007.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 004457/2020 AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

> "ALTERA E REVOGA LEIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, e tem o intuito de revogar a lei 2.721/07 e alterar determinados artigos das Leis 3.501/15 e 3.767/18, conforme detalhado no Projeto de Lei em análise.

No que tange a constitucionalidade do Projeto, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favorável, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.



Passamos a analisar o mérito do Projeto de Lei.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:



- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Segundo o próprio autor da demanda, com a aprovação do Projeto haverá a regulamentação de forma adequada à realidade da Fundação FACELI.

Analisando o texto legislativo foram acrescidos diversos incisos tanto no artigo 3º, quanto no artigo 5º da Lei nº 3.501/2015. Tais artigos tratam respectivamente sobre as atribuições do Presidente e atribuições do diretor da Faculdade. Analisando também as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observa-se compatibilidade entre as diretrizes e as novas atribuições apresentadas.

Inexistindo quaisquer empecilhos legais para as novas atribuições acrescidas às funções de Presidência e Diretoria e referente a regulamentação de concessão de extensão de carga horária, bem como, considerando a mensagem de explicação da Administração Pública quanto a melhora na Organização Administrativa, a demanda merece parecer favorável.

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, o relator emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo № 004457/2020, tendo como voto vencido o Presidente Tarcísio Silva que opinou contrariamente ao Projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

FRANCISCO TARCISIO SI

Presidente

SŎŃ ĽUIŽ SUAVE

Rèlator

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004457/2020

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ALTERA E REVOGA LEIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei objetiva a alteração de legislações municipais com fim para implementar nova sistemática normativa já constante no Projeto de Lei sob análise, ou em estudo pela Fundação Faculdade Integradas de Ensino Superior do município de Linhares (FACELI), buscando melhorar a organização administrativa quanto as atribuições dos cargos, ao funcionamento da entidade mantida.

Cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares, senão vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;







Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 004457/2020, por ser CONSTITUCIONAL, e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

TOBIAS COMETTI

Presidente

ELSON LUIZ SUAVE

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



PROCURADORIA

PL Nº 004457/2020

PARECER

"PROJETO DE LEI — PL. ALTERA E REVOGA LEIS MUNICIPAIS QUE TRATAM DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES — FUNDAÇÃO FACELI. VIABILIDADE."

O presente PL tem por objeto a alteração e revogação de artigos e leis municipais relacionadas à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares — Fundação FACELI, visando a melhor organização administrativa quanto às atribuições dos cargos e ao funcionamento da entidade.

Quantos aos aspectos jurídicos, inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pois bem.

Página 🛘



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ressalta o Chefe do Executivo em sua mensagem a necessidade de permitir a adequação da norma municipal à realidade da Fundação FACELI e/ou retirar a eficácia de legislação inexequível.

Analisando a matéria, não se constata irregularidade que impeça o prosseguimento do PL. Impõe-se a ressalva, no entanto, de que na aplicação prática da lei deverá ser observado e obedecido, no que couber, o regramento de gestão democrática previstas na Constituição Federal e do Estado do Espírito Santo, bem como as demais normas estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob pena de serem maculados pela pecpha da inconstitucionalidade/ilegalidade os atos que vierem a ser praticados.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1°, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

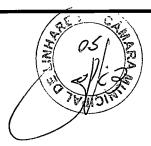
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

> ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
An Cabinata da Procidente para	
Ao Gabinete do Presidente para	
Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 1 <i>5</i> /12/2020.	
connecimento em 1 <i>pl</i> 12/2020.	
/ ハリンラ	
12119	
Inunias Andriques de Harros	
Douglas Kadingaes de Barriso	
Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482	
M + 0400	
Mat. b462	
-1	
1	
i e	